



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	293300/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
CNPJ:	15.023.948/0001-30
ASSUNTO:	MONITORAMENTO
Ordenador de Despesas:	PEDRO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JAURU
NÚMERO OS:	2498/2019
EQUIPE TÉCNICA:	MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	5
<b>4. CONCLUSÃO</b>	5
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	6
<b>4.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	6



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de defesa referente ao monitoramento de determinações expedidas por este Tribunal ao Sr. Pedro Ferreira de Souza - prefeito municipal de Jauru - e ao Sr. Edimar Rodrigues da Silva - controlador interno do município -, nos termos do Acórdão 281/2017 (Processo 153.036/2016) e da Resolução Normativa 014/2007.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir as alegações da defesa com relação aos apontamentos do relatório preliminar deste processo de monitoramento, apresentadas conjuntamente pelo Sr. Pedro Ferreria de Souza e Sr. Edimar Rodrigues da Silva (autos digitais 224.990/2018) e análise das justificativas.

**PEDRO FERREIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1 ) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.* -  
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### Manifestação da defesa:

Em sua defesa, o Sr. Pedro Ferreira de Souza - prefeito de Jauru - destacou que não houve elaboração de um relatório da Unidade de Controle Interno requisitando a elaboração de um plano de ação.

O manifestante relata que a gestão irá elaborar um plano de ação com base nas informações do relatório de auditoria de 2018.

Assim, pede que seja afastada a irregularidade.

### Análise da defesa:

Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o monitoramento, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

É importante ressaltar que, embora o Acórdão 281/2017 utilize o termo "ALERTA", trata-se, na verdade, de determinação, por isso resta claro, que foi imposta uma obrigação, com prazo definido, a todas as unidades jurisdicionadas, dentre elas a Prefeitura Municipal de Jauru.

Também destaca-se que o APRIMORA foi criado em 2015 pelo TCE-MT com objetivo de melhorar a gestão de riscos e os controles internos nas prefeituras municipais, oferecendo subsídio aos gestores públicos do Estado no processo de aperfeiçoamento da gestão pública. Após sua implantação, foram realizadas várias oficinas e



treinamentos para os controladores internos dos municípios do Estado de Mato Grosso, ou seja, não há possibilidade de desinformação em relação a este programa, visto que a ampla maioria dos municípios tomaram conhecimento e elaboraram seus respectivos planos de ação, cumprindo as determinações desta Corte de Contas.

Analisando os documentos enviados, verifica-se que não foi apresentado o plano de ação conforme Matriz de Risco e Controles (MRC), aprovada pela Resolução Normativa 8/2016 – TP do TCE-MT, que deve ser observada pelos entes fiscalizados pelo TCE-MT. Essa normativa define o rol mínimo de atividades de controle aplicáveis aos processos da logística de medicamentos, visando efetivar ou aperfeiçoar os controles administrativos. A Resolução citada estabelece:

Art. 3º Quando requisitado pelo TCE-MT, os gestores dos entes deverão elaborar um Plano de Ação com objetivo de implementar e/ou aperfeiçoar as atividades de controle definidas na MRC.

§ 1º O Plano de Ação deverá ser elaborado a partir dos resultados da auditoria de avaliação de controles internos da logística de medicamentos realizada pela Unidade de Controle Interno – UCI do ente.

§ 2º O Plano de Ação deverá evidenciar, no mínimo, as atividades de controle a serem implementadas ou aperfeiçoadas, as ações vinculadas a cada atividade de controle, os responsáveis por cada ação, o prazo previsto para o início e término das ações e a situação ou status das ações (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada).

3º O responsável pela UCI deverá monitorar, de maneira efetiva, a execução do Plano de Ação, devendo verificar se as ações serão implementadas nos prazos previstos pelos gestores do ente.

§ 4º O Plano de Ação deverá ser encaminhado ao TCE-MT na carga mensal do Sistema Aplic referente ao mês de sua elaboração, por meio de tabela específica.

No caso em análise, o Senhor Pedro Ferreira de Souza - prefeito de Jauru - foi alertado para que providenciasse a implementação e/ou aperfeiçoamento dos controles previstos no MRC.

Ante a ausência do plano de ação que deveria ser elaborado de acordo com o MRC e enviado até 31.12.2017, a irregularidade permanece.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

1.2 ) *Ausência de Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Manifestação da defesa:**

Verifica-se que houve a duplicidade de apontamento.

#### **Análise da defesa:**

Irregularidade deve ser retirada, pois está em duplicidade.

#### **Situação da análise: SANADO**

**EDIMAR RODRIGUES DA SILVA** - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em



decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1 ) *Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

Em sua defesa, o Sr. Edimar Rodrigues da Silva - controlador interno de Jauru - entende que o Acórdão 281/2017 não determina a obrigação da realização de auditoria de avaliação dos controles internos até o dia 31.12.2017.

Assim, pede que a irregularidade seja retirada.

**Análise da defesa:**

Equivoca-se o controlador, visto que o Acórdão 281/2017 foi resposta à ausência de envio via Sistema APLIC de pareceres e dos planos de ação relativos a logística de medicamentos, pela grande maioria dos municípios, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso decidiu, via Acórdão 281/2017, chamar a atenção dos gestores e dos controladores emitindo alerta para mudar este quadro.

A realização de auditoria de avaliação de controles é uma forma de identificar os problemas e notificar o Prefeito quanto às questões mais urgentes a serem tratadas.

Com base nas informações da Unidade de Controle Interno - UCI - o gestor pode elaborar um plano de ação e determinar prazos e responsáveis para a execução das atividades.

É justo que as avaliações tenham um intervalo curto, para se obter uma resposta célere aos usuários. A REMUME, por exemplo, deve ser atualizada semestralmente e selecionada por uma comissão ou comitê de farmácia e terapêutica, que contempla profissionais de farmácia, medicina, enfermagem, dentre outros, para identificar as necessidades atuais da população.

Diante do exposto, verifica-se que não foi feita uma auditoria de avaliação dos controles internos em Jauru em 2017, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017, portanto a irregularidade fica mantida.

**Situação da análise: MANTIDO**

2.2 ) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles contidos no Plano de Ação elaborado pela gestora com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

Não foi formalizado um plano de ação pelo executivo municipal de Jauru em 2017, portanto houve prejuízo dos trabalhos da Unidade de Controle Interno - UCI.

**Análise da defesa:**

Destaca-se que não foi elaborado o plano de ação, o que prejudicou a análise das condições que se encontravam o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.



Diante da ausência da peça de planejamento, o apontamento não pode ser direcionado à UCI. Retira-se a irregularidade.

**Situação da análise: SANADO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, sugere-se que seja determinado à Administração Municipal que:

- Disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno - UCI para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;
- Analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016;

Destaca-se que, nos termos do Acórdão nº 281/2017, o MONITORAMENTO das ações será realizado pelo CONTROLE INTERNO de cada município, mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses.

### 4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentadas, sugere-se a manutenção de uma das irregularidades apontadas no relatório preliminar ao Senhor Pedro Ferreira de Souza - prefeito municipal de Jauru e permanência de uma dos apontamentos direcionados ao Sr. Edimar Rodrigues da Silva - controlador interno.

A seguir as irregularidades mantidas:

PEDRO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

EDIMAR RODRIGUES DA SILVA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.



#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos apresentados, sugere-se a manutenção de um dos apontamentos atribuídos ao Sr. Pedro Ferreira de Souza - Prefeito Municipal de Jauru - e uma das irregularidades direcionadas ao Sr. Edimar Rodrigues da Silva - controlador interno.

**PEDRO FERREIRA DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1 ) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2 ) SANADO

**EDIMAR RODRIGUES DA SILVA** - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1 ) *Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2 ) SANADO

#### 4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não são necessárias novas citações.

Em Cuiabá-MT, 27 de Março de 2019.

---

MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: [secex-saude@tce.mt.gov.br](mailto:secex-saude@tce.mt.gov.br)

TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA